



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE FORQUETHINA**

**PROJETO DE LEI Nº 15, de 17 de abril de 2023**

**Dispõe sobre a política habitacional de interesse social do município, voltada para a população de baixa renda no Município de Forquethina.**

PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Forquethina, voltada à população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

**Seção II  
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes**

Art. 2º A Política de Habitação de Interesse Social do Município observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

- I – facilitar e promover o acesso a habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e viés de inclusão social;
- II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;
- III – priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda;
- IV – democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;
- V – desconcentrar poderes e descentralizar operações;
- VI – economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional;
- VII – fixar regras estáveis simples e concisas;
- VIII – adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;
- IX – integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos.

CAPÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA  
POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 3º A Política de Habitação de Interesse Social do Município poderá ser implementada mediante:

- I – edificação de habitação popular;
- II- reformas de habitações precárias;
- III - construção de banheiros.

§1º Para efeitos dessa Lei considera-se:

- I – população em situação de vulnerabilidade social: o grupo familiar com renda mensal de até 01 (um) salário mínimo nacional;
- II – habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

§1º A edificação de habitação popular será feita apenas em casos excepcionais:

- I - Quando comprovado pelo setor de engenharia a impossibilidade de reforma na moradia e de que a família não tenha como arcar com os custos, sem comprometer a sua sobrevivência;
- II - Quando o parecer da Defesa Civil indicar risco a vida e a família não tenha como arcar com os custos, sem comprometer a sua sobrevivência;

§2º para edificação de moradia, melhorias habitacionais e construção de banheiros, serão observadas as seguintes disposições:

- I - Dependerão de avaliação técnica favorável do Setor de Engenharia do Município, que também deverá indicar os materiais de construção a serem adquiridos e fornecidos pelo município, elaborar a planta e acompanhar a execução desta, conforme o caso.
- II - Excepcionalmente, será fornecida mão de obra do Município, quando não houver nenhuma condição do beneficiário em realizar a edificação ou melhorias por conta própria.
- III - Os materiais a serem concedidos poderão ser oriundos de doações ou adquiridos pelo Município.

§3º - O munícipe beneficiado não poderá ser novamente auxiliado, salvo situação de desastre ou calamidade pública, formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º Os benefícios abrangidos por esta Lei serão concedidos apenas mediante a disponibilidade financeira e orçamentária do Município e havendo insuficiência de recursos, serão observadas as prioridades elencadas no art. 7º.

Seção I  
Da Coordenação da Política

Art. 5º A Política de Habitação de Interesse Social do Município será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social, a qual incumbe, sem prejuízo de outras funções:

- I – estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Habitação e na sua ausência o Conselho Municipal de Assistência Social, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política de que trata esta Lei;
- II – elaborar e definir, ouvido o Conselho Municipal de Habitação e na sua ausência o Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

- III – monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observados os objetivos, princípios e diretrizes previstos no art. 2º desta Lei;
- IV – autorizar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e na sua ausência o Fundo Municipal de Assistência Social a custear despesas relativas aos programas instituídos e implementados pelo Município, diretamente ou por meio da associação de esforços com outros entes federados;
- V – manter o cadastro de beneficiários da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e zelar pela sua manutenção;
- VI – elaborar a proposta orçamentária e acompanhar e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e na sua ausência, o Fundo Municipal de Assistência Social em consonância com a legislação municipal pertinente;
- VII – manter constante diálogo e articulação com o Conselho Municipal de Habitação e na sua ausência, o Conselho Municipal de Assistência Social visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e diretrizes relacionadas à Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VIII – submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação e na sua ausência, o Conselho Municipal de Assistência Social, as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e na sua ausência, do Fundo Municipal de Assistência Social para avaliação, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos do Sistema Municipal de Controle Interno, bem como de controle externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;
- IX – elaborar estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades;
- X – Instruir os processos de solicitação de melhorias habitacionais com o que for necessário para a análise técnica da demanda.

## Seção II Dos Beneficiários

Art. 6º Os benefícios abrangidos por esta Lei serão concedidos aos cidadãos e suas respectivas famílias, em condições de vulnerabilidade social e que preencham as seguintes condições:

- I – residência no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- II – renda familiar mensal não superior a 01 (um) salário mínimo nacional nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei;
- III – não possuam outro imóvel, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;
- IV - estejam inscritos Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, que deverá estar atualizado;
- V - seja identificada a vulnerabilidade social, através de estudo social e socioeconômico da família, por Assistente Social.

§1º Eventuais exceções aos critérios estabelecidos, serão objeto de análise aprofundada dentro do estudo social e deliberação do Conselho Municipal de Habitação e na sua ausência, o Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º A habilitação dos beneficiários dar-se-á na forma desta Lei e respectivos regulamentos que vierem a ser editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Será priorizado o atendimento à famílias em situação de vulnerabilidade social, que:

- I – encontrarem-se em situação de pobreza, de acordo com estudo social;
- II – que tenham em sua composição:
- a) gestantes e/ou nutrizes;

b) crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos;

c) pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

d) pessoas com deficiência;

III – sejam moradores ou ocupantes áreas de risco e de outras sub-habitações, ou estejam ocupando áreas públicas ou de interesse público no território do Município;

Parágrafo único. A conjugação desses fatores expressará a necessidade socioeconômica do inscrito selecionado, que servirá como critério de preferência e, se for o caso, desempate, na ordem de classificação dos beneficiários.

Art. 8º No ato de solicitação o munícipe que preencher as exigências do art. 6º desta Lei deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – documento de identificação com foto, através de carteira de identidade, de motorista, ou outro documento oficial com foto;

II – informações sobre a renda mensal do grupo familiar;

III – prova de residência por, no mínimo, dois anos no Município:

a) cópia autenticada de um dos seguintes documentos, de, no mínimo, dois anos atrás: conta de energia elétrica, água ou telefone, guia de pagamento de imposto (IPVA, IPTU, entre outros) ou contrato de locação de imóvel, em nome do munícipe. Na ausência de um destes comprovantes em seu nome, poderá comprovar a residência por meio de declaração do proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, de que reside nesse endereço.

IV – declaração, sob as penas da lei, que não possui outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar, cuja veracidade poderá ser comprovada através de certidão, solicitada pelo Município ao Registro de Imóveis.

V – inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADUNICO)

VI - Comprovação da propriedade do imóvel, que poderá ser dispensada para melhorias habitacionais:

a) na ausência de comprovação da propriedade do imóvel, será considerada residência por um período mínimo de 05 (cinco) anos, por declaração firmada em cartório, atestada por duas testemunhas.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de um ano.

Art. 10. Ficam revogados as disposições constantes nos incisos I e II e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 19, da LEI nº 1410, de 27 de setembro de 2019.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de abril de 2023.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,  
Prefeito.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

Mensagem Justificativa ao  
PROJETO DE LEI N° 15/2023

Forquethina, 17 de abril de 2023.

Senhora Presidente e  
Senhores Vereadores:

Cada vez mais o Município vem sendo demandado para promover melhorias habitacionais, especialmente em casos provenientes do Ministério Público e por não existir até então uma política de habitação, a concessão de alguns materiais de construção era realizada com amparo na Lei dos Benefícios Eventuais da Assistência Social, o que não é o ideal, pois trata-se de política habitacional e não assistencial.

Conforme despacho da Promotoria em expediente que tramita junto ao órgão, foi indicada a necessidade de adaptação de legislação para atender estas demandas, assim como já acontece na maioria dos municípios da nossa região.

A concessão de materiais para melhorias, construção de banheiros e edificações em casos excepcionais, são voltadas às famílias de baixa renda, passando o pedido por avaliação técnica, da Assistente Social e Engenheiro do Município.

O presente Projeto de Lei se propõe a regularizar a demanda e não o aumento dela, por outro lado, é obrigação da administração pública dar assistência aos mais necessitados, dando condições mínimas sobrevivência, especialmente nos casos que envolvem crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**PAULO JOSÉ GRUNEWALD,**  
Prefeito.

Inês Feil  
Presidente da Câmara de Vereadores  
FORQUETINHA – RS.